



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.650 - SP (2018/0182920-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EDIVALDO ROGERIO MAGOGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVALDO ROGERIO MAGOGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões apontadas para a prisão provisória, por evidenciarem o fundado risco de reiteração delitiva, visto que a denúncia ofertada na ação penal objeto desta impetração se originou de seis procedimentos investigatórios diversos, que foram reunidos no momento da apresentação da inicial acusatória, além do fato de o réu registrar outras perseguições criminais em seu desfavor, nas quais é apurada a prática de delitos de mesma natureza.

3. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque o elastecimento no trâmite processual decorreu da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias – para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu – e de sucessivas nomeações de advogados dativos a fim de atuarem na defesa.

5. Ordem denegada. Recomendado ao Juízo singular que priorize o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.650 - SP (2018/0182920-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EDIVALDO ROGERIO MAGOGA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDIVALDO ROGERIO MAGOGA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDIVALDO ROGERIO MAGOGA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 0018945-11.2018.8.26.0000.

Nesta Corte, o impetrante sustenta a ausência de motivação idônea a fim de decretar a custódia preventiva, pela suposta prática do crime de estelionato. Aponta, também, a ocorrência de excesso de prazo para a prolação de sentença.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 28-30) e prestadas as informações (fls. 85-168), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 170-172).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.650 - SP (2018/0182920-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões apontadas para a prisão provisória, por evidenciarem o fundado risco de reiteração delitiva, visto que a denúncia ofertada na ação penal objeto desta impetração se originou de seis procedimentos investigatórios diversos, que foram reunidos no momento da apresentação da inicial acusatória, além do fato de o réu registrar outras persecuções criminais em seu desfavor, nas quais é apurada a prática de delitos de mesma natureza.

3. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque o elastecimento no trâmite processual decorreu da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias – para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu – e de sucessivas nomeações de advogados dativos a fim de atuarem na defesa.

5. Ordem denegada. Recomendado ao Juízo singular que priorize o julgamento do feito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, por seis vezes, uma delas tentada (na forma do art. 14, II, do mesmo diploma legal).

Ao receber a inicial acusatória, em **24/8/2015**, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do réu, sob a seguinte motivação (fls. 91-95, grifei):

De fato, existem nos autos provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria imputados ao acusado em tela, conforme consta das provas já carreadas aos autos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva do réu, para garantir a ordem pública.

[...]

Há informações de que o denunciado está praticando diversos estelionatos na cidade, o que demonstra que o denunciado põe em risco a ordem pública. **O cenário sugere que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que o denunciado volte a delinquir, conforme já o fez várias vezes.** Deveras, conforme leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, [...].

Por fim, cabe ter em mente que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, conforme assentado pela Suprema Corte (STF, HC nº 106.174, rel. Min. Rosa Weber; HC nº 94.194, rel. Min. Celso de Mello, entre outros).

Segundo consta dos autos, **o denunciado, em tese, tem vasta carreira criminosa, e que praticamente dedica sua vida à prática do estelionato, enganando pessoas, demonstrando nenhum sentimento de respeito à sociedade, conforme folha de antecedentes acostada às fls. 100/127.**

A legitimidade jurídico-constitucional das normas legais que disciplinam a tutela cautelar penal em nosso sistema normativo deriva de regra inscrita na própria Constituição Federal (art. 5º, LXI).

É certo que o princípio constitucional da não-culpabilidade, que decorre de norma consubstanciada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, não impede a utilização, pelo Poder Judiciário, das diversas modalidades de prisão cautelar, tendo em vista a efetividade das normas penais e processuais penais vigentes.

Não remanescem dúvidas de que a nova ordem jurídica constitucional impõe como regra a liberdade do indivíduo, ao passo que a prisão repousa no campo da excepcionalidade. Todavia, é preciso seja garantida a efetividade do ordenamento jurídico a fim de propugnar pelos direitos inerentes à segurança, à liberdade, à propriedade e à igualdade, de modo a representar necessária a decretação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão cautelar, uma vez que os interesses do preso não podem sobrepujar os interesses da sociedade e da justiça.

A prisão preventiva é medida estritamente processual que poderá ser decretada pelo magistrado, até mesmo *ex officio*, ensejando a privação da liberdade do investigado, denunciado ou acusado durante o trâmite do inquérito policial ou da instrução criminal, quando presentes os elementos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Embora providência de segurança, não é ato discricionário, muito menos arbitrário, devendo evidenciar o *fumus commissi delicti*, decorrente da plausibilidade de concessão da medida, e o *periculum libertatis*, caracterizado pela **possibilidade de dano posterior que tornaria imprestável o provimento jurisdicional definitivo, caso o acusado viesse tornar a delinquir, o que parece perfeitamente possível nos autos.**

Compulsando-se os presentes autos, quedam-se indenes os indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados ao acusado, que, ressalte-se, apenas nesta denúncia traz a prática de seis fatos num curto espaço de tempo, tanto que a inicial imputa ao acusado a prática de cinco estelionatos consumados e um tentado, todos em continuidade delitiva.

A propósito, **os 6 (seis) fatos praticados pelo denunciado foram investigados em procedimentos individuais, e todos com início no ano de 2014**, sendo que o Ministério Público pede a reunião dos feitos nesta oportunidade, pois, em tese, segundo o seu entendimento, presentes os requisitos do artigo 71, do Código Penal.

Pelo que consta dos autos, ainda que em sede de cognição sumária, o denunciado sempre se **valendo de anúncios em jornal, fazia-se passar por funcionário de estabelecimentos comerciais conhecidos na cidade e também do Hospital de Primavera, oferecendo por meio dos anúncios a venda de produtos como cerveja, botijões de gás e baterias usadas. Porém, de posse do dinheiro das vítimas, valendo-se sempre do mesmo artifício, ou seja, de que ia expedir a nota fiscal e liberar as mercadorias, desaparecia sem dar explicações.**

[...]

A par dos fatos apresentados pelo representante do Ministério Público como razão para deflagração da ação penal, utilizo os fatos acima citados como acréscimo à motivação da presente decisão, por fundamentação *per relationem*, técnica e orientação jurisprudencial admitida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para além, é notória e imperiosa a necessidade da preservação da ordem pública, haja vista que o clamor público em relação aos delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tela é patente, causando reflexos negativos no meio social, mesmo porque, numa pequena Comarca como a de Rosana, delito de tal natureza, com uso de tais artifícios e ardis, traz imensa repercussão negativa, induzindo um estado de intranquilidade que salta aos olhos. Os fatos aqui noticiados, verdadeiramente, estão incutindo um gravíssimo sentimento de intranquilidade e insegurança social, a alcançar, decisivamente, a ordem pública. Enfatize-se que **outras investidas, pautadas por idêntico *modus operandi*, vêm sendo perpetradas ao longo do tempo em Primavera pelo mesmo denunciado, o que incrementa a sensação risco à ordem pública.**

Os fatos aqui noticiados são graves e veiculam segura intranquilidade social. É que o distrito de Primavera, integrante da Comarca de Rosana, é extremamente carente e pequeno, cuja repercussão social, a exemplo da situação aqui noticiada, ganha alcance completamente diferente dos grandes centros. A propósito, diga-se que o conceito de ordem pública possui dupla dimensão: uma dimensão geral, refletida na noção de paz pública (consciente coletivo); e, também, uma dimensão específica, consistente na modulação da amplitude da repercussão dos fatos ante as circunstâncias concretas da comunidade em que havidos (adaptabilidade). Aqui, a perspectiva específica, dada a realidade desta Comarca, assume fator preponderante para a o decreto ora expedido.

Hei de ponderar, portanto, que está presente na espécie pelo menos um dos fundamentos da segregação cautelar, qual seja: a garantia da ordem pública. E que, as **sucessivas investidas da criminalidade no distrito de Primavera, no Município de Rosana, dada a carência e a pouca população, estão afetando sobremaneira a tranquilidade social.** A repercussão do fato por ser um Município extremamente pequeno, ganhou dimensão intensa na cidade, cujas circunstâncias não podem ser comparadas a grandes centros. E exatamente nesse cenário que resta autorizada a via cautelar, como mecanismo idôneo a permitir a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do crime noticiado nos autos.

[...]

O conceito de preservação da ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática dos delitos, mormente naqueles desta natureza.

Não há dúvida de que certos tipos penais, como os narrados na denúncia, hão de merecer tratamento mais rigoroso, impondo a segregação de seus autores, de modo que a tutela preventiva se equipara a uma verdadeira medida de segurança, hipótese em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado atua não só para garantir a lisura e a efetividade do processo, mas também para tutelar a própria ordem pública.

Em **29/3/2016**, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu, citado por edital, não constituiu defesa nem se apresentou ao Juízo (fl. 125).

O mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido em **11/7/2017** (fl. 88).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Feito esse registro, examino as pretensões formuladas neste *writ*.

II. Ausência de fundamentação para decretar a prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Pela leitura do excerto anteriormente transcrito, observo que **são idôneas** as razões apontadas para decretar a prisão provisória, por evidenciarem o **fundado risco de reiteração delitiva**, visto que a denúncia ofertada na ação penal objeto desta impetração se **originou de seis procedimentos investigatórios diversos, que foram reunidos no momento da apresentação da inicial acusatória**, além do fato de o réu registrar outras perseguições criminais em seu desfavor, nas quais é apurada a prática de delitos de mesma natureza.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que **"inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, destaquei).

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

III. Excesso de prazo para o encerramento do feito

O Juízo de primeiro grau prestou as seguintes informações (fls. 88-90, grifei):

Não sendo encontrado, o réu foi citado por edital e, como não apresentou defesa nem constituiu advogado, reconheceu-se sua revelia e determinou-se a suspensão do processo; e curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP (fls. 155).

Em **11/07/2017** o paciente foi preso (fls. 175).

Pedida a revogação da prisão preventiva, foi indeferida, considerando a imperiosa necessidade da garantia da ordem pública (fls. 176).

Expedida carta precatória para citação do paciente (fls. 187).

Defesa prévia e procuração juntada aos autos (fls. 192/194).

Manifestação do *Parquet* (fls. 196).

Aos **27 de novembro de 2017**, foi prolatada r. Decisão designando audiência de instrução e julgamento para o dia **13 de dezembro de 2017**, às 11h30min (fls. 197).

A i. Defesa peticionou requerendo a desistência de comparecimento do réu a audiência designada (fls. 216/220).

O d. Representante do Ministério Público não se opôs ao pedido (fls. 221).

Aos **07 de dezembro de 2017**, foi prolatado r. Despacho deferindo o pedido de autorização a ausência do réu na audiência designada (fls. 222).

Em audiência designada, aos **13/12/2017**, ausente o réu (dispensado) defensores e a testemunha Alexandro Ferreira. Restando prejudicada a audiência, foi redesignada audiência para o dia **26/01/2018**, às 13h00min e determinado a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu e que os defensores justificassem suas ausências (fls. 233).

Carta precatória expedida para o interrogatório do réu (fls. 234).

Publicação do termo de audiência dando ciências ao i. Defensores do seu teor (fls. 236 e fls. 241).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição da Dra. Lucilene Nunes de Souza Rodrigues requerendo a sua destituição dos poderes outorgados no mandato judicial (fls. 237/240).

Aos **19 de dezembro de 2017**, foi prolatado r. Despacho acolhendo a renúncia da i. Defensora (fls. 247).

Em audiência designada, aos **26/01/2018**, ausente réu (dispensado), defensor e testemunha. Foi nomeado defensor *ad hoc* e o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Alexandro, o que foi deferido pelo MM Juiz. Pelo Exmo Juiz foi decidido que o Dr. Rogério abandonou a causa, haja vista ter faltado a audiência anterior, sem qualquer justificativa apesar de intimado a apresentá-la, bem como faltou na presente audiência. Foi determinado ainda que intime-se o réu a constituir novo defensor e vista ao MP (fls. 252).

Carta precatória expedida para intimação do réu a constituir novo defensor (fls. 255).

A carta precatória expedida com a finalidade do réu constituir novo defensor retornou positiva (fls. 270/271).

Aos **14/03/2018** há certidão de decurso de prazo sem que o réu constituísse novo defensor (fls. 283).

Aos **14/03/2018**, foi nomeado defensor dativo Dr. Valter Marelli por meio do convênio Defensoria/OAB (fls. 285).

Carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Izabel Cristina retornou cumprida positiva (fls. 287/289).

Em manifestação o Ministério Público requereu que seja certificado se todas as testemunhas foram ouvidas e se foi realizado o interrogatório do réu (fls. 298).

Em **20 de abril de 2018**, foi prolatado r. Despacho determinando que a Serventia certificasse se todas as testemunhas foram ouvidas e se foi realizado o interrogatório do réu (fls. 302).

A carta precatória com a finalidade de interrogatório do réu Retornou cumprida e positiva (fls. 305/309).

Em petição, o i. Advogado Dr. Rogério dos Santos Pessoa requer seja restabelecido o patronato da ação para o causuídico que possui procuração nos autos (fls. 311).

Em **30 de maio de 2018**, foi prolatada r. Decisão indeferindo o pedido do i. Advogado ante a inércia do causuídico em justificar sua ausência, bem como não comparecer para as audiências designadas.

Os autos aguardam o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação.

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato desídia estatal na condução do processo**, a ensejar a intervenção desta Corte Superior, visto que o elastecimento no trâmite processual decorreu da **necessidade de expedição de diversas cartas precatórias – para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu – e de sucessivas nomeações de advogados dativos a fim de atuarem na defesa**.

Ademais, os dados indicados pela Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini demonstram a proximidade da conclusão da fase instrutória. Confira-se (fl. 172, grifei): "Conforme informações prestadas por telefone, **no dia 15.12.2018 houve a audiência de instrução e julgamento, de forma que os autos encontram-se aguardando o retorno de duas cartas precatórias** para que seja proferida a sentença".

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais**. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa**.

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

Todavia, mesmo não caracterizada a delonga injustificada na tramitação processual, deve ser recomendado ao Juízo natural da causa que **priorize o julgamento do feito**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**. Todavia, **recomendo ao Juízo de primeiro grau que priorize o julgamento da ação penal objeto deste writ**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0182920-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.650 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022901020148260515 00189451120188260000 189451120188260000 20180000504536
22901020148260515

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIVALDO ROGERIO MAGOGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVALDO ROGERIO MAGOGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.